Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
185
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0014609-30.2021.8.19.0007
APELANTES: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA E SUELES FERREIRA
APELADOS: OS MESMOS
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DE BARRA MANSA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes. O Município alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir; no mérito, busca a improcedência do pedido. A autora, por sua vez, interpõe recurso adesivo, pleiteando a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se o Município possui legitimidade passiva e se há interesse de agir da parte autora, diante da ausência de repasse dos valores consignados à instituição financeira; e (ii) se é devida a indenização por danos morais, diante da ausência de repasse das parcelas do empréstimo consignado, com base nas notificações de cobrança recebidas pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o Município, enquanto fonte pagadora, é responsável legal pelo repasse dos valores descontados, nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETO FILHO:35327 Assinado em 28/01/2026 12:05:08
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO M DIRETO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
186
Carimbado Eletronicamente

termos dos arts. 3º, III, e 5º da Lei nº 10.820/2003 e art. 9º da Lei nº 1.046/50.

4. Inexistência de interesse de agir igualmente rejeitada, diante da comprovação de descontos efetuados em contracheque sem o correspondente repasse, gerando cobranças pela instituição financeira, o que evidencia necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

5. O Município não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, do CPC), limitando-se a alegações genéricas, sem comprovação dos repasses.

6. A responsabilidade do Município é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, configurando-se omissão específica pela falha na execução do repasse legalmente imposto.

7. Correta a sentença ao determinar a obrigação de fazer (regularização dos repasses), com aplicação de multa em caso de descumprimento.

8. Inexistência de dano moral indenizável, na medida em que a autora não comprovou inscrição em cadastros de inadimplentes, nem qualquer abalo concreto a direitos da personalidade. Incidência da Súmula nº 230 do TJRJ.

9. Correção de ofício da sentença, para condenar o Município ao pagamento da taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ e dos Enunciados Administrativos nºs 42 e 44 do FETJ, por se tratar de réu sucumbente não beneficiário da gratuidade de justiça.

10. Majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §11, do CPC, diante da sucumbência recursal do Município.

IV. DISPOSITIVO

11. Negado provimento aos recursos. Reforma parcial da sentença, de ofício.

Dispositivo relevante citado: CF, art. 37, §6º; CPC, arts. 373, II, 85, §11 e 98; Lei nº 10.820/2003, arts. 3º, III, e 5º;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

Lei nº 1.046/50, art. 9º; CTE-RJ, arts. 111, II, 112 e 115; Súmula nº 145 do TJRJ; Enunciados Administrativos nºs 42 e 44 do FETJ.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apelação 0085038-92.2012.8.19.0021, Des. Benedicto Ultra Abicair, Sexta Câmara Cível, Julgamento: 21/06/2017; TJ-RJ, Apelação 0041884-87.2013.8.19.0021, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, 13ª Câmara Cível, Julgamento: 25/04/2018; TJ-RJ, Apelação 0045625-67.2016.8.19.0042, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, 14ª Câmara Cível, Julgamento: 29/11/2017; Súmula nº 230 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014609-30.2021.8.19.0007, em que figuram como apelantes e apelados **MUNICÍPIO DE BARRA MANSA** e **SUELES FERREIRA.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E, DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA,** nos termos do voto do Relator abaixo transcrito.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais movida por Sueles Ferreira em face do Município de Barra Mansa. O Juízo a quo determinou a regularização dos repasses das parcelas de empréstimo consignado à instituição financeira, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, e rejeitou o pedido de indenização por danos morais (ID 123).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

Narra a parte autora, em sua petição inicial (ID 3), que é servidora pública aposentada e que, apesar dos descontos mensais realizados em seus proventos a título de empréstimo consignado contratado junto à Caixa Econômica Federal, o Município não efetuava o repasse dos valores à instituição financeira, resultando em cobranças e notificações. Requer a concessão da gratuidade de justiça, tutela de urgência para compelir o réu ao repasse dos valores, condenação do réu à indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e regularização dos repasses futuros.

Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 56).

O Município apresentou contestação, alegando regularidade dos repasses e ausência de responsabilidade direta pelo contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, além de mencionar renegociações da dívida e requerer a extinção do feito por ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir (ID 61).

A parte autora apresentou réplica, reiterando os argumentos iniciais e requerendo a expedição de ofício à instituição financeira para esclarecimentos sobre os repasses (ID 77).

Em provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse se houve ausência de repasse e eventual inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (ID 91). O réu, por sua vez, quedou-se inerte quanto à produção de provas (ID 105).

O Juízo *a quo* proferiu decisão saneadora, fixando como ponto controvertido a verificação do atraso nos repasses dos descontos referentes ao empréstimo consignado e o consequente dever de indenizar, declarando encerrada a instrução e abrindo prazo para alegações finais (ID 107).

A parte autora apresentou alegações finais, mantendo suas teses (ID 120).

Pela sentença (ID 123), o pedido foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“ (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, destaco que é dever da fonte pagadora realizar o repasse à instituição financeira dos valores das parcelas de empréstimo consignado contratados por servidores de seus quadros e descontadas de suas remunerações, não podendo ser imputado a estes a responsabilidade pelo atraso, já que não têm ingerência sobre a folha de pagamento.

No caso dos autos, o município realizou os descontos de empréstimos consignados que foram contratados pela parte autora com a Caixa Econômica Federal, conforme se infere dos contracheques de fls. 17/27, no entanto, não efetuou os repasses à instituição financeira, entre março e agosto do ano de 2020, bem como, no mês de outubro daquele ano, consoante demonstra as cartas de cobrança emitidas pela CEF à parte autora, as quais se encontram acostadas às fls. 35/41.

Por seu turno, a parte ré, embora tenha informado que efetivou os repasses das parcelas do empréstimo consignado, não demonstrou que o fez na data dos respectivos descontos e não comprovou que não o fez em atraso.

Nesse passo denoto que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 373, II do CPC.

Noutro giro, destaco que, em que pese a responsabilidade civil do ente público ser objetiva por força da teoria do risco administrativo, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, entendo que, no caso em questão, os danos morais não são presumidos, incumbindo ao autor ao menos indicar peculiares circunstâncias que, demonstradas, apontariam para a violação a direito da personalidade do mesmo e consequentemente à sua dignidade humana.

"In casu", o autor demonstrou que foi notificado pela instituição ré de que havia parcelas em atraso, todavia, não comprovou nenhum abalo aos seus direitos de personalidade, a exemplo de uma negativação de seu nome ou até mesmo algum tipo de cobrança vexatória em razão da conduta da parte ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
190
Carimbado Eletronicamente

Nota-se, conforme as provas que constam nos autos, que o nome da parte autora não foi inserido nos cadastros restritivos de crédito, não foi distribuída execução de título extrajudicial em seu desfavor e não houve constrição de bens em virtude do débito temporário apontado, ademais, a parte autora não demonstrou nenhuma situação vexatória a que tenha vivenciado em relação ao caso ora tratado, devendo a situação ser enquadrada como um grave erro administrativo, quiçá criminal em razão da conduta de efetuar o desconto e não repassar ao credor, porém para a parte autora não teve maiores repercussões, a não ser o infortúnio criado para a resolução do problema.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a proceder à regularização do repasse à instituição financeira das parcelas relativas ao contrato de empréstimo consignado nº 19.0176.110.0981494-11, as quais devem ser repassadas mensalmente na data do vencimento consoante prevê o pacto, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada à R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Noutro giro, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora, nos termos do artigo 292, V, § 3º, do CPC.

Sem custas e taxa judiciária, em razão da isenção que goza a Fazenda Pública nos termos dos arts. 10, inciso X, c/c 17, inciso IX, ambos da Lei Estadual 3.350/1999, que inseriu a taxa judiciária no conceito de custas, considerando a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
191
Carimbado Eletronicamente

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos ao TJERJ.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Ministério Público com atribuição criminal para apuração da conduta dos responsáveis pelos descontos e o não repasse para a instituição.

Publique-se. Intime-se.

Barra Mansa, 25/10/2024.

Fellippe Bastos Silva Alves - Juiz Titular"

Em suas razões recursais, sustenta o apelante Município de Barra Mansa que não possui legitimidade passiva, pois o contrato de empréstimo foi firmado diretamente entre a autora e a Caixa Econômica Federal, cabendo ao Município apenas o desconto em folha. Alega ausência de interesse de agir, pois todas as parcelas teriam sido repassadas à instituição financeira, conforme documentos anexados. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a improcedência dos pedidos autorais (ID 136).

A parte autora interpôs recurso adesivo, sustentando que, apesar do reconhecimento da falha do Município quanto ao repasse dos valores, a sentença deixou de condenar o réu à indenização por danos morais. Argumenta que os transtornos e cobranças sofridos configuram dano moral, pleiteando a reforma da sentença para inclusão da condenação nesse sentido (ID 150).

A parte autora apresenta contrarrazões ao recurso de apelação, nas quais pugna pela manutenção da sentença, destacando a responsabilidade do Município pelo repasse dos valores descontados e requerendo a majoração dos honorários advocatícios em caso de desprovimento do recurso (ID 146).

Certificada a tempestividade dos recursos (IDs 143 e 158).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela não intervenção no feito (ID 171).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

V O T O

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais devem ser conhecidos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Município de Barra Mansa e pela autora, Sueles Ferreira, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O Município insurge-se contra a procedência da obrigação de fazer, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. A autora, por sua vez, interpõe recurso adesivo visando à condenação do ente municipal ao pagamento de danos morais.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

Afasto, de início, a alegada ilegitimidade passiva. É incontroverso que o empréstimo consignado foi contratado pela autora junto à Caixa Econômica Federal, incumbindo ao Município, enquanto fonte pagadora, efetuar os descontos em folha e repassar à instituição financeira os valores respectivos. Essa obrigação encontra respaldo expresso no art. 3º, III, da Lei nº 10.820/2003, que impõe ao empregador o dever de efetuar os descontos autorizados e repassar o valor à consignatária, o que não ocorreu:

> *"Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:*
>
> *(...)*
>
> *III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.*
>
> *Com efeito, na forma do art. 9º da Lei nº 1.046/50, a fonte pagadora somente se eximirá de responsabilidade, quando houver insuficiência de vencimentos ou perda do vínculo, o que não ocorreu na hipótese dos autos."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
193
Carimbado Eletronicamente

Ademais, os autos revelam que o próprio Município promoveu os descontos, sem proceder aos repasses, sendo clara sua pertinência subjetiva para a lide, notadamente quanto ao pedido de regularização dos repasses, obrigação que somente pode ser cumprida pelo ente municipal.

A jurisprudência deste Tribunal, inclusive, reafirma a legitimidade do Município nessa hipótese:

> "*0085038-92.2012.8.19.0021 – APELAÇÃO Des (a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 21/06/2017 -SEXTA CÂMARA CÍVEL*
> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O MUNICÍPIO EMPREGADOR NÃO REPASSOU AO BANCO CONTRATADO OS VALORES DESCONTADOS DO SALÁRIO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR.* ***LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO*** *. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Ação visando à obrigação de fazer e a compensação por danos morais, em razão de o autor, servidor público municipal, ter o seu nome negativado por atuação desidiosa de seu empregador, que não repassou ao banco credor os valores descontados a título de parcela de empréstimo consignado. 2.* ***Incabível o chamamento o processo da instituição financeira, uma vez que o ato ilícito contestado, ausência de repasse dos valores descontados em contracheque, é atribuído somente ao Município.*** *(...). DESPROVIMENTO DO RECURSO"*

Também não procede a preliminar de ausência de interesse de agir.

A autora demonstrou que o Município efetuou os descontos em folha e que diversos repasses não foram realizados à instituição financeira, circunstância que ocasionou cobranças indevidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
194
Carimbado Eletronicamente

Os documentos juntados, contracheques contendo os descontos (ID 17) e notificações de cobrança da Caixa Econômica Federal (ID 35), evidenciam que a irregularidade foi persistente e gerou repercussões práticas.

Assim, a demanda apresenta nítida necessidade e utilidade, pois somente a via judicial é apta a compelir o réu à regularização dos repasses e à responsabilização por eventual omissão.

A ausência de repasse, apesar dos descontos efetuados, configura o interesse de agir da pretensão deduzida, afastando qualquer alegação de inutilidade ou falta de necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Rejeito, portanto, ambas as preliminares.

Superadas essas questões, passa-se ao exame do mérito.

Consta dos autos que a autora contratou, em 03/12/2019, empréstimo consignado na Caixa Econômica Federal no valor de R$ 20.571,58, com descontos mensais em folha, os quais efetivamente ocorreram, como demonstram os contracheques trazidos aos autos (ID 17).

Não obstante, as cobranças emitidas pela instituição financeira (ID 35) evidenciam atraso ou ausência de repasse pelo Município nos meses de março a agosto de 2021 e outubro do mesmo ano.

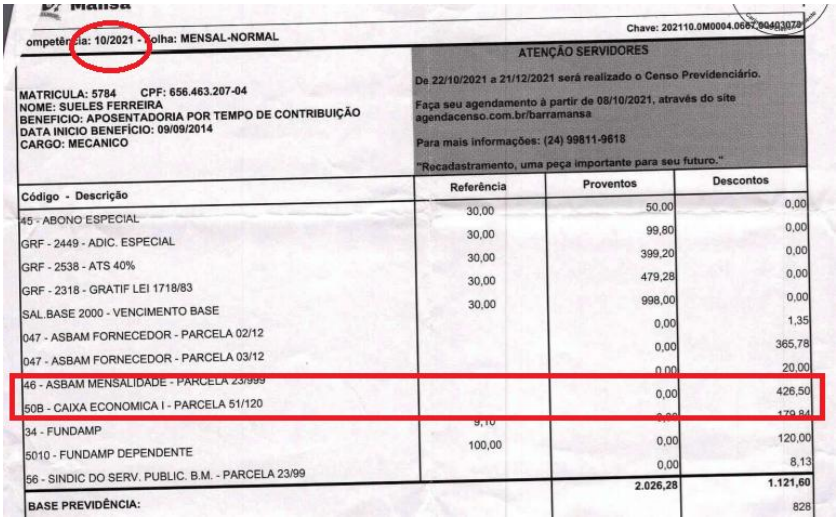

Mairiporã

ompetência: 10/2021 - Folha: MENSAL-NORMAL

Chave: 202110.0M0004.0687.80460074

MATRICULA: 5784 CPF: 656.463.207-04
NOME: SUELES FERREIRA
BENEFICIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DATA INICIO BENEFÍCIO: 09/09/2014
CARGO: MECANICO

ATENÇÃO SERVIDORES

De 22/10/2021 a 21/12/2021 será realizado o Censo Previdenciário.

Faça seu agendamento à partir de 08/10/2021, através do site agendacenso.com.br/barramansa

Para mais informações: (24) 99811-9618

"Recadastramento, uma peça importante para seu futuro."

Código - Descrição	Referência	Proventos	Descontos
45 - ABONO ESPECIAL	30,00	50,00	0,00
GRF - 2449 - ADIC. ESPECIAL	30,00	99,80	0,00
GRF - 2538 - ATS 40%	30,00	399,20	0,00
GRF - 2318 - GRATIF LEI 1718/83	30,00	479,28	0,00
SAL.BASE 2000 - VENCIMENTO BASE	30,00	998,00	0,00
047 - ASBAM FORNECEDOR - PARCELA 02/12		0,00	1,35
047 - ASBAM FORNECEDOR - PARCELA 03/12		0,00	365,78
46 - ASBAM MENSALIDADE - PARCELA 23/999		0,00	20,00
50B - CAIXA ECONOMICA I - PARCELA 51/120		0,00	426,50
34 - FUNDAMP	9,10		179,84
5010 - FUNDAMP DEPENDENTE	100,00	0,00	120,00
56 - SINDIC DO SERV. PUBLIC. B.M. - PARCELA 23/99		0,00	8,13
BASE PREVIDÊNCIA:		2.026,28	1.121,60
			828

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195
Carimbado Eletronicamente

Nome: SUELES FERREIRA — Limite Pagamento: 23/11/2021

Sreg	Agência	Oper.	Contrato	DV	Aviso nº	Data Emissão
19	0176	110	0981494	11	1	04/11/2021

INFORMATIVO DE NÃO REPASSE

PREZADO CLIENTE,

INFORMAMOS QUE, ATE A EMISSAO DESTE COMUNICADO, NAO REGISTRAMOS O REPASSE DA(S) PARCELAS(S) ABAIXO DO SEU CONTRATO DE CONSIGNACAO.

SOLICITAMOS QUE PROCURE UMA AGENCIA DA CAIXA, PORTANDO O SEU(S) CONTRACHEQUE(S), PARA MAIORES ORIENTACOES, CONFORME PREVISAO CONTRATUAL.

128-7 13/10/2021 R$ 399,61

Mansa

Competência: 7/2021 - Folha: MENSAL-NORMAL — Chave: 202107.0M0004.0664.00303045

MATRICULA: 5784 CPF: 656.463.207-04
NOME: SUELES FERREIRA
BENEFICIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DATA INICIO BENEFÍCIO: 09/09/2014
CARGO: MECANICO

A nova Diretoria do Sindicato dos Servidores Público solicita aos segurados Sindicalizados que façam uma atualização cadastral na sede, ou pelo WhatsApp 3322-6592

Código - Descrição	Referência	Proventos	Descontos
45 - ABONO ESPECIAL	30,00	50,00	0,00
GRF - 2449 - ADIC. ESPECIAL	30,00	99,80	0,00
GRF - 2538 - ATS 40%	30,00	399,20	0,00
GRF - 2318 - GRATIF LEI 1718/83	30,00	479,28	0,00
SAL.BASE 2000 - VENCIMENTO BASE	30,00	998,00	0,00
047 - ASBAM FORNECEDOR - PARCELA 01/12		0,00	345,36
46 - ASBAM MENSALIDADE - PARCELA 20/999		0,00	20,00
50 - CAIXA ECONOMICA - PARCELA 50/120		0,00	426,50
34 - FUNDAMP	9,10	0,00	179,84
5010 - FUNDAMP DEPENDENTE	100,00	0,00	120,00
091 - FUNDAMP FATOR MODERADOR	0,00	0,00	3,00
56 - SINDIC DO SERV. PUBLIC. B.M. - PARCELA 20/99		0,00	8,13
		2.026,28	1.102,83
BASE PREVIDÊNCIA: R$0,00			828
MARGEM CONSIGNÁVEL:			

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196
Carimbado Eletronicamente

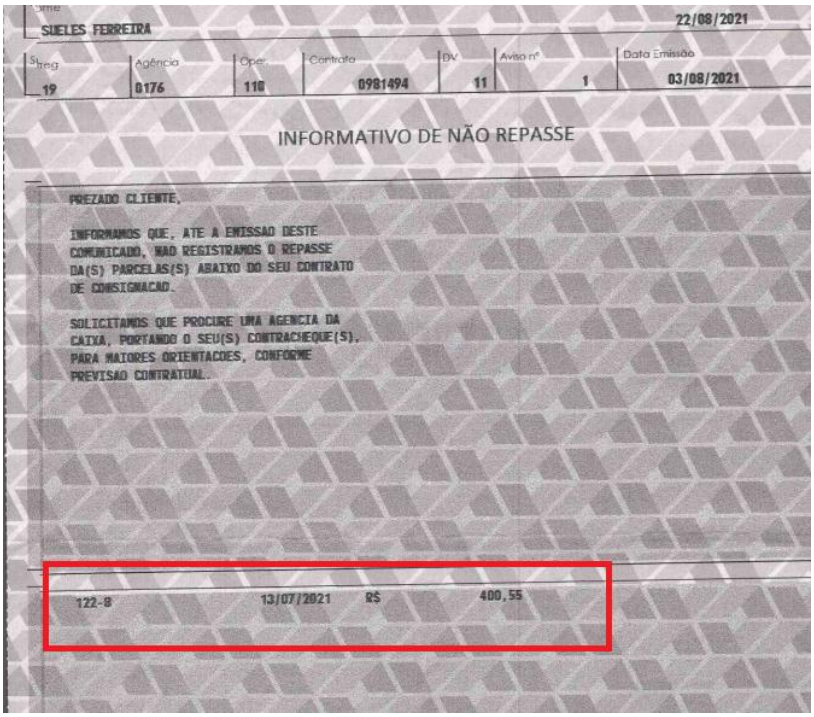

SUELES FERREIRA 22/08/2021

Ag Reg	Agência	Oper.	Contrato	DV	Aviso nº	Data Emissão
19	0176	110	0981494	11	1	03/08/2021

INFORMATIVO DE NÃO REPASSE

PREZADO CLIENTE,

INFORMAMOS QUE, ATE A EMISSAO DESTE COMUNICADO, NAO REGISTRAMOS O REPASSE DA(S) PARCELAS(S) ABAIXO DO SEU CONTRATO DE CONSIGNACAO.

SOLICITAMOS QUE PROCURE UMA AGENCIA DA CAIXA, PORTANDO O SEU(S) CONTRACHEQUE(S), PARA MAIORES ORIENTACOES, CONFORME PREVISAO CONTRATUAL.

122-8	13/07/2021	R$	400,55

Embora o Município alegue que todos os valores foram devidamente repassados, limitou-se a afirmar tal circunstância sem qualquer prova concreta, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

Forçoso concluir que houve descontos regularmente efetuados sem o correspondente repasse à instituição financeira, fato que constitui o núcleo da controvérsia.

A responsabilidade do Município está claramente delineada na legislação de regência. O art. 3º, III, da Lei nº 10.820/2003 e o art. 5º da mesma lei estabelecem que o empregador é responsável tanto pelo desconto quanto pelo repasse das parcelas às instituições consignatárias.

> *"Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:*
>
> *(...)*
>
> *III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
197
Carimbado Eletronicamente

> *Com efeito, na forma do art. 9º da Lei nº 1.046/50, a fonte pagadora somente se eximirá de responsabilidade, quando houver insuficiência de vencimentos ou perda do vínculo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível."*

O ente municipal, ao descumprir tal obrigação legal, incorre em omissão específica, apta a ensejar a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A autora não possui qualquer ingerência sobre o fluxo financeiro entre fonte pagadora e instituição financeira; sua única obrigação era autorizar o desconto, o que cumpriu integralmente. As cobranças que recebeu, portanto, decorrem exclusivamente da inadimplência do Município no cumprimento de obrigação própria.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a ausência de repasse caracteriza ato ilícito do Município, constituindo omissão específica e atraindo sua responsabilidade civil.

> *"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO PELA AUTORA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS PELO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, FONTE PAGADORA . INSCRIÇÃO DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA.* ***RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO POR OMISSÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART . 3º, III E ART. 5º DA LEI 10.820/2003.*** *NEGATIVAÇÃO INDEVIDA . DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS SEMELHANTES. VALOR DE R$ 4.000,00 FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL QUE ATENDE À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
198
Carimbado Eletronicamente

AUTORAL PRETENDENDO A MAJORAÇÃO. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. SÚMULA Nº 145 DO TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS NO TOCANTE À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .
(TJ-RJ - APL: 00418848720138190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CIVEL, Relator.: FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 25/04/2018, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2018)"

Nesse cenário, correta a sentença ao determinar a regularização dos repasses e a imposição de multa em caso de descumprimento. Não assiste razão ao Município em seu apelo.

No que se refere ao recurso adesivo, a sentença concluiu pela inexistência de dano moral indenizável, notadamente porque a autora comprovou apenas o recebimento de cobranças, sem demonstração de negativação do nome ou de qualquer abalo concreto aos seus direitos da personalidade.

Não há comprovação de inscrição nos cadastros de inadimplentes, tampouco notícia de constrangimento público, humilhação, ou quaisquer outras circunstâncias excepcionais aptas a caracterizar dano extrapatrimonial.

A jurisprudência desta Corte, alinhada ao entendimento consolidado na Súmula nº 230 do TJRJ, é no sentido de que a mera cobrança, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo, não configura dano moral.

Os precedentes colacionados pela própria apelante adesiva demonstram que o arbitramento da indenização nesses casos somente ocorre quando há efetiva negativação, o que não se verifica no caso concreto. Assim, deve ser mantida a sentença que rejeitou o pedido indenizatório.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL QUE ALEGA AUSÊNCIA DE REPASSE DOS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
199
Carimbado Eletronicamente

> *INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO O MUNICÍPIO A FAZER OS REPASSES DOS DESCONTOS EFETUADOS E A INDENIZAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS. APELO MUNICIPAL. PRELIMINARES AFASTADAS. TRATANDO-SE DE DESCONTO EM FOLHA, A RESPONSABILIDADE É DO MUNICÍPIO PELA RETENÇÃO E REPASSE DOS VALORES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE INFIRMAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, DEIXANDO DE DEMONSTRAR QUE REALIZOU O REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS DO CONTRACHEQUE DA AUTORA NA DATA APRAZADA, TENDO A AUTORA COMPROVADO QUE O VALOR FOI DEVIDAMENTE DESCONTADO DO SEU PAGAMENTO, E QUE RECEBEU AVISO DE COBRANÇA DO BANCO.* ***AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 230 DESTE E . TRIBUNAL****. IMPROCEDENTE DO PLEITO COMPENSATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE SE REFORMA. ENTENDIMENTO DESTE E . TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.*
> *(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00456256720168190042, Relator.: Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 29/11/2017, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)"*

Por fim, constata-se que a sentença incorreu em equívoco ao dispensar o Município do pagamento da taxa judiciária sob o fundamento de que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Tal entendimento não encontra respaldo legal.

A gratuidade prevista no art. 98 do CPC isenta apenas o beneficiário do adiantamento e do pagamento das despesas processuais, não alcançando o réu vencido, que, se não for igualmente beneficiário, deve arcar com a taxa ao final do processo.

Dessa forma, impõe-se a correção de ofício da sentença, uma vez que o Município, na qualidade de réu sucumbente, está sujeito ao recolhimento da taxa judiciária, conforme estabelecem o Verbete Sumular nº 145 do TJRJ e os Enunciados Administrativos nºs 42 e 44 do FETJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
200
Carimbado Eletronicamente

> *"Súmula nº 145 - Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE,* ***mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais****."*
>
> *"Enunciado nº 42 - A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores,* ***porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo****."*
>
> *"Enunciado 44 - As custas processuais encontram-se disciplinadas na Lei nº 3.350/99, em seu artigo 1º, primeira parte, enquanto que* ***a taxa judiciária está insculpida no artigo 112 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei 05/75), seguindo-se que taxa e custas possuem natureza jurídica distintas, haja vista apresentarem definições diversas em nosso ordenamento jurídico****."*

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS** e, **DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA,** para condenar o Município no pagamento da taxa judiciária. Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo Município em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ